



Número: **0804038-94.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **24/05/2019**

Processo referência: **0008095-79.2017.8.14.0059**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
ANTONIO CARLOS CARIPUNAS SILVA (AGRAVADO)		FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21539 11	02/09/2019 12:23	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804038-94.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS CARIPUNAS SILVA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE PAGAMENTO E PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DAS MULTAS DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARCIAL ACOLHIDA. NO MÉRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - Por força da lavratura do auto de infração nº E019693420 haver sido realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, sendo uma Autarquia Federal, a competência para processar e julgar é da Justiça Federal, carecendo ser reconhecida a consequente incompetência desta Justiça Estadual para apreciar e julgar apenas o pedido de nulidade de auto de infração lavrado pelo DNIT. – **PRELIMINAR ACOLHIDA.**

II. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - Merece ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Detran/PA referente apenas ao pedido de anulação de auto de infração lavrado pelo DNIT, dada competência da Justiça Federal, devendo prosseguir o feito em relação as demais pretensões de nulidade de auto de infração, direcionadas ao DETRAN e Prefeitura Municipal de Tailândia, que deverá ser incorporada ao polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário. **PRELIMINAR PARCIAL ACOLHIDA.**



III. Quanto ao a liminar concedida, verifico estar correto o juízo de 1º grau, uma vez demonstrado o risco de dano grave ao Agravado, ante a restrição de uso e a deterioração do veículo.

IV. Por tais razões, CONHEÇO do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer incompetência do Juízo apenas quanto ao pedido de nulidade do auto de infração lavrado pelo DNIT, bem como declarar o Agravante parte ilegítima quanto ao pedido de anulação de auto de infração lavrado pelo DNIT, dada competência da Justiça Federal, bem como, mantenho os termos da decisão ora agravada, e, por fim, determinar que o Juízo de 1º Grau, oportunize ao autor emendar a inicial para inclusão no pólo passivo da Prefeitura Municipal de Tailândia, em formação de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para reconhecer incompetência do Juízo apenas quanto ao pedido de nulidade do auto de infração lavrado pelo DNIT, bem como declarar o Agravante parte ilegítima quanto ao pedido de anulação de auto de infração lavrado pelo DNIT, dada competência da Justiça Federal, bem como, mantenho os termos da decisão ora agravada, e, por fim, determinar que o Juízo de 1º Grau, oportunize ao autor emendar a inicial para inclusão no pólo passivo da Prefeitura Municipal de Tailândia, em formação de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da VARA ÚNICA DE SOURE (Processo nº. 0008095-79.2017.8.14.0059) que deferiu o pedido de liminar.

Vejamos trecho da decisão (Id. 1769315):

“(…) ANTE AO EXPOSTO e com base no Art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO, inaudita altera parte, o pedido de ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa), para o exato fim de que o DETRAN/PA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, AUTORIZE A RETIRADA do VEÍCULO descrito às fls. 50/51 (Marca/Modelo: HONDA / CB 300R, Ano Fabricação/Ano Modelo: 2011/2012, Placa: OFK-6321, Cor Predominante: AMARELA, Tipo de Veículo: PAS / MOTOCICLO, Combustível: GASOLINA) pelo proprietário-Requerente ANTONIO CARLOS CARIPUNAS SILVA (fl. 49) junto ao pátio do referido Departamento nesta cidade de Soure/PA, ao tempo em que PROMOVA e DISPONIBILIZE a EMISSÃO de todos os BOLETOS necessários à regularização do LICENCIAMENTO do referido bem, SUSPENDENDO PROVISORIAMENTE, até ulterior deliberação, A COBRANÇA DE TODAS AS MULTAS sobre ele incidentes e questionadas, VIABILIZANDO, assim, todos os procedimentos indispensáveis ao inteiro cumprimento deste decisum, tudo sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportada pelo Detran/PA e revertida em prol do demandante. (...)”

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, onde sustenta a incompetência da justiça estadual, no que tange ao auto de infração lavrado pelo DNIT.

Aduz também que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, no que tange aos autos de infração lavrados pela Prefeitura Municipal de Tailândia e pelo Departamento de Infraestrutura e Transporte.



Defende que, quanto aos autos de infração lavrados pelo Detran/PA em Ananindeua/PA, nº 744570 e nº 744571, estes gozam de presunção de legitimidade e que as afirmações do Agravado acerca de desconhecimento das infrações, clonagem e estar em local diverso do indicado na infração, não afastam tal presunção.

Afirma ainda que para as notificações que não tenham sido exitosas, foram publicados editais de autuação e de penalidade, afastando a alegação de cerceamento de defesa do Agravado.

Quanto ao auto de infração lavrado pelo Detran/PA em Salvaterra/PA, nº 669958, alega que as notificações foram expedidas no prazo legal e recebidas pelo próprio Agravado.

Acerca do auto de infração lavrado pelo Detran/PA em Soure/PA, alega o Agravante que o Agravado se recusou em receber a notificação de autuação e que quanto à segunda notificação, referente ao mesmo auto nº 676400, o próprio Agravado a recebeu.

Alegou ainda a ausência de requisitos para a concessão da medida liminar.

Ao final requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspensão da tutela de urgência e, no mérito, seja conhecido e provido o presente recurso.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (Id. nº 1789270).

O agravado, apesar de devidamente intimado deixou de ofertar as contrarrazões recursais, conforme certidão de Id nº 2008827.

Em manifestação de Id nº 2069849, o Parquet de 2º Grau manifestou-se pelo parcial provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

1. DAS PRELIMINARES:



1.1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Sustenta o agravante a incompetência da justiça estadual e sua consequente ilegitimidade passiva, no que tange ao auto de infração lavrado pelo DNIT.

Há de se analisar, portanto, as diferentes causas de pedir presentes no caso em comento, quais sejam:

a) causa de pedir que objetiva ver reconhecida nulidade de auto de infração lavrado pelo DNIT, com relação jurídica estabelecida entre o autor e a autarquia federal;

b) causa de pedir que objetiva ver reconhecida nulidade de auto de infração lavrado pelo DETRAN, com relação jurídica estabelecida entre o autor e a autarquia estadual;

c) causa de pedir que objetiva ver reconhecida nulidade de auto de infração lavrado pela Prefeitura de Tailândia, com relação jurídica estabelecida entre o autor e o ente municipal;

d) causa de pedir relativa a suspensão provisória do pagamento das multas questionadas para fins de licenciamento do veículo e a consequente liberação da motocicleta.

Verifica-se, portanto, a cumulação de duas ações contra três réus diferentes e com jurisdições distintas, em um só processo.

O CPC/2015, no art. 327, § 1º, II, veda a cumulação de pedidos que não tenham o mesmo juízo competente para conhece-los.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ÓRGÃO AUTUADOR DNIT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Postula o autor, nos autos originários, a anulação de auto de infração de trânsito lavrado pelo DNIT, contra quem foi dirigida a demanda. No caso, não compete à Justiça Estadual a tramitação do feito, nos termos da Sumula 150 do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento Nº 71007192545, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 28/06/2018)



Sendo assim, uma vez que a lavratura do auto de infração nº E019693420 foi realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, sendo uma Autarquia Federal, a competência para processar e julgar é da Justiça Federal, carecendo ser reconhecida a conseqüente incompetência desta Justiça Estadual para apreciar e julgar apenas o pedido de nulidade de auto de infração lavrado pelo DNIT.

1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/PA

Defende o Agravante que não tem legitimidade passiva no que tange os autos de infração lavrados pela Prefeitura Municipal de Tailândia e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

No que diz respeito ao auto de infração lavrado pelo Departamento de Infraestrutura e Transportes – DNIT, dada a competência federal para apreciar e julgar as multas aplicadas por esse órgão da União, mister se faz reconhecer a sua conseqüente ilegitimidade para atuar no pólo passivo, neste caso.

Quanto aos autos de infração lavrados pela Prefeitura Municipal de Tailândia, tem-se a necessidade de que a autoridade responsável pela autuação figure no pólo passivo.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DETRAN/MG. EMISSÃO DE CNH DEFINITIVA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO. MUNICÍPIO DE TIMÓTEO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO. – No sistema do Código de Processo Civil, só existe litisconsórcio necessário quando a decisão a ser proferida atinge, de algum modo, a esfera jurídica do apontado litisconsorte, isto é, quando a norma individual estabelece, para ele, determinada conduta, positiva ou negativa, comissiva ou omissiva. – Nos termos do art. 21, VI, do CTB, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, atuar, aplicar as penalidade de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. – Considerando que os procedimentos de lavratura do Auto de Infração e de aplicação de multa não foram realizados por autoridade representante do Estado de Minas Gerais, é imprescindível a participação do órgão autuador e destinatário de arrecadação das multas em processo no qual



se busca a anulação de infração de trânsito. – Havendo pedido de anulação da decisão emitida pelo DETRAN/MG, que cassou a permissão para dirigir do autor e informou que não seria emitida a sua CNH definitiva, detém o Estado de Minas Gerais legitimidade para emitir a CNH, na hipótese de eventual procedência da demanda, motivo pelo qual também deve integrar a lide.

(TJ-MG – AC: 10116140015607001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 31/01/2017, Câmaras Cíveis/ 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2017)

Pondera-se que a parte autora busca além da anulação das multas, a possibilidade de licenciamento do seu veículo sem as infrações de trânsito.

Neste sentido, em que pese haver autuação de Órgão Diverso, verifico que também existem infrações de trânsito lavradas pelo Detran/PA, bem como, é de sua exclusiva competência e responsabilidade, os procedimentos para licenciamento de veículos, o que autoriza a sua permanência no pólo passivo da demanda.

Em vista disso, merece ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Detran/PA referente apenas ao pedido de anulação de auto de infração lavrado pelo DNIT, dada competência da Justiça Federal, devendo prosseguir o feito em relação as demais pretensões de nulidade de auto de infração, direcionadas ao DETRAN e Prefeitura Municipal de Tailândia, que deverá ser incorporada ao pólo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário.

2. DO MÉRITO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

-

O Agravante sustenta a ausência de requisitos para a concessão da medida liminar, aduzindo que o Agravado não comprovou a suposta ofensa ao seu direito de ampla defesa e contraditório, bem como, alega a ausência de iminência de fundado prejuízo e da ineficácia do provimento final.

De plano, verifico não assistir razão o agravante. Vejamos.

O CPC/2015 em seu art. 300, *caput*, leciona a necessidade de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, o Agravado comprova a pendência de processo administrativo instaurado pelo Agravante, referente as autuações infracionais, até mesmo para apuração dos fatos quanto aos altos indícios de clonagem do veículo.



Portanto, no que pese o impedimento de renovação do licenciamento do veículo em casos em que há pendência do pagamento de multas, previsto no art. 131, *caput*, do CTB, faz-se necessária a observação do direito de defesa do suposto infrator.

Dessa forma, verifico estar correto o juízo que concedeu a tutela de urgência, uma vez demonstrado o risco de dano grave ao Agravado, ante a restrição de uso e a deterioração do veículo.

Por tais razões, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer incompetência do Juízo apenas quanto ao pedido de nulidade do auto de infração lavrado pelo DNIT, bem como declarar o Agravante parte ilegítima quanto ao pedido de anulação de auto de infração lavrado pelo DNIT, dada competência da Justiça Federal, bem como, mantenho os termos da decisão ora agravada no que se refere à:

1) AUTORIZAÇÃO PARA A RETIRADA do VEÍCULO descrito às fls. 50/51 (Marca/Modelo: HONDA / CB 300R, Ano Fabricação/Ano Modelo: 2011/2012, Placa: OFK-6321, Cor Predominante: AMARELA, Tipo de Veículo: PAS / MOTOCICLO, Combustível: GASOLINA) pelo proprietário-Requerente ANTONIO CARLOS CARIPUNAS SILVA (fl. 49) junto ao pátio do referido Departamento nesta cidade de Soure/PA;

2) DISPONIBILIZAÇÃO À EMISSÃO de todos os BOLETOS necessários à regularização do LICENCIAMENTO do referido bem, SUSPENDENDO PROVISORIAMENTE, até ulterior deliberação, A COBRANÇA DE TODAS AS MULTAS sobre ele incidentes e questionadas e que competem ao Detran.

Por fim, determinar que o Juízo de 1º Grau, oportunize ao autor emendar a inicial para inclusão no pólo passivo da Prefeitura Municipal de Tailândia, em formação de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

É como voto.

Belém, 02 de setembro de 2019.



DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora

Belém, 02/09/2019

